



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722394/2013-59
ACÓRDÃO	3202-002.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO. A falta ou insuficiência de recolhimento ou declaração em DCTF de IPI, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a IMPUGNAÇÃO, cancelando as multas de ofício e juros de mora referentes a parte dos lançamentos cujos pagamentos já haviam sido efetuados pelo contribuinte.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-97.390, da 3ª Turma da DRJ/RPO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização e levado à ciência do sujeito passivo em 13/08/2013 para a cobrança de IPI, no ano-calendário 2010.

É decorrente do procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do ano-calendário de 2010, para IRPJ, IPI, PIS e COFINS a pagar, amparado pelo RPF nº 0811300.2013-00142-6, tendo sido apurado:

A IPH foi intimada em 24/05/2013, tomou ciência em 03/06/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, mas não se pronunciou. Passado o prazo, a IPH foi reintimada em 12/06/2013 e tomou ciência em 18/06/2013, conforme AR, mas também não se pronunciou até a data da lavratura do Auto de Infração. Em 16/07/2013 foi encaminhado à empresa Termo de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal, tendo sido recebido pela empresa em 22/07/2013, conforme AR.

A intimação e Re-intimação feitas à IPH se referem às divergências de informações lançadas em sua DIPJ e DICON, relativas ao ano-calendário de 2010, em comparação com os valores informados em DCTF e recolhimentos, cujo prazo de atendimento é de cinco dias úteis, conforme §1º, do artigo 71, da MP nº 2.158/2001. A IPH foi intimada e não atendeu no prazo dado. Foi re-intimada e não atendeu até a data de emissão do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao processo.

Desta forma, tendo em vista a não manifestação por parte da IPH, o trabalho foi efetuado com base nos dados disponíveis, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Os valores informados em DIPJ, na Ficha 20 – APURAÇÃO DO SALDO DO IPI, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela a seguir:

IPI						
TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IPI	fev/10	64.572,30	-	-	64.572,30	64.572,30
IPI	mar/10	112.472,68	-	-	112.472,68	112.472,68
IPI	abr/10	108.342,98	-	-	108.342,98	108.342,98
IPI	mai/10	72.143,27	-	-	72.143,27	72.143,27
IPI	jun/10	108.149,67	-	108.149,67	108.149,67	-
IPI	jul/10	65.333,73	-	-	65.333,73	65.333,73
IPI	ago/10	137.965,83	-	-	137.965,83	137.965,83
IPI	set/10	137.276,14	-	-	137.276,14	137.276,14
IPI	out/10	80.904,11	-	-	80.904,11	80.904,11
IPI	nov/10	87.551,54	-	-	87.551,54	87.551,54
IPI	dez/10	113.045,02	-	113.045,02	113.045,02	-
TOTAL		1.087.757,27	-	221.194,69	1.087.757,27	866.562,58

Como a IPH não se manifestou, conclui-se que as diferenças apontadas são devidas. Dessa forma, cabe o lançamento, no montante de R\$1.087.757,27, para o anocelndário de 2010, pela insuficiência de declaração/recolhimento.

Esclareceu que o eventual pagamento/recolhimento de tributo, total ou parcial, sem que esteja acobertado pela entrega de DCTFs (confissão de dívida), nos respectivos períodos de apurações, enseja a constituição de crédito tributário em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Segue o demonstrativo consolidado do crédito tributário lançado.

IPI

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2945	Valor 1.087.757,27
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2013)		Valor 292.447,97
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 815.817,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 2.196.023,21

Na impugnação, a empresa alega, resumidamente, que:

Alega que o auto de infração se encontra eivado de incorreções o que obsta a produção de quaisquer efeitos.

Realidade fática DO IPI Da Análise fiscal o agente constatou irregularidade quanto ao recolhimento do tributo IPI, fazendo menção inclusive quanto aos fatos geradores jun 2010 e dez 2010, como estando devidamente recolhidos aos cofres públicos.

No demonstrativo de débito o agente fiscal não observou este pagamento e lançou como valor devido tais competências.

Portanto, está eivado de vício da ilegalidade, não podendo prosperar em sua totalidade o auto de infração.

Assim, o valor de R\$ 221.194,69 relativo ao IPI, competência jun e dez 2010, são totalmente indevidos, face a inobservância do fiscal com relação a disposição legal.

Direito Alega que o auto de infração é confuso desde seu início por não atender o disposto no art. 10, inciso III e IV, do Decreto-Lei nº 70.235/72 que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário. Isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O art. 10, do Decreto-Lei é claro a respeito.

A incorreção da disposição legal infringida de forma clara e precisa impossibilita a ampla defesa por parte da reclamante e invalida o auto de infração. Cita jurisprudências do CARF.

Evidente ilegalidade e insubsistência do auto de infração se não for lavrado com base em lei, contrariando por completo o princípio da legalidade, conforme doutrina, jurisprudência e princípios gerais do direito tributário. Tal dispositivo, por falta de previsão em lei, pode sim beneficiar o contribuinte, mas nunca ser exigido o tributo em função dele.

Assim, os valores de R\$ 60.888,42 relativo ao IRPJ; R\$ 221.194,69 relativo ao IPI; R\$ 22.856,75 relativo ao PIS; R\$ 88.813,59 relativo ao COFINS; São totalmente indevidos, face inobservância do fiscal com relação à elaboração do auto de infração.

Do requerimento Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a impugnação, cancelando totalmente o auto de infração, para fins de reconhecer:

- A nulidade ab initio do auto de infração.

A autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito, pedindo a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 16 de agosto de 2019, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2010 FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento ou declaração em DCTF de IPI, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDÉBITO DO CONTRIBUINTE (PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF).

O pagamento tempestivo de tributo maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, quando comprovado na impugnação, deve ser alocado ao crédito tributário constituído e a respectiva multa de ofício deve ser exonerada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010 DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente alega que o auto de infração é confuso desde seu início por não atender o disposto no art. 10, inciso III e IV, do Decreto-Lei nº 70.235/72 que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário. Isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal explica com exatidão as infrações cometidas e o Auto de Infração indica a legislação infringida e penalidade aplicável. Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o auto de infração, contém a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF), *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Dessa forma, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todas as exigências contidas no artigo acima transcrito foram cumpridas pela fiscalização.

Ademais, a auditoria fiscal utilizou-se para embasar o presente lançamento de informações declaradas pela própria recorrente nos documentos DCTF e DIPJ. Ou seja, tendo a empresa declarado débitos perante à RFB em DIPJ mas não os declarando em DCTF, sendo somente esta declaração com efeito de confissão de dívida, e, uma vez não tendo a empresa justificado as diferenças verificadas, procedeu o fisco aos lançamentos em discussão, em atendimento à legislação vigente, não se constatando qualquer equívoco ou insuficiência de dados na demonstração dos valores devidos, até porque, como já acima explicitado, utilizou a fiscalização exatamente os valores declarados pela empresa na DIPJ, para efetuar os presentes lançamentos.

Consoante análise do artigo 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, bem como o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 8º da Instrução Normativa 1110/2010 (substituído pelo art. 8º da Instrução Normativa 1599/2015), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido débito. A DIPJ, a partir do exercício de 2000, passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida.

Assim, verifica-se, ainda, que a recorrente teve conhecimento do procedimento fiscal contra ela dirigido, foi regularmente cientificada dos autos de infração e foi-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, não há nenhuma prova acostada ao referido recurso, ou seja, as contestações apresentadas discutem em termos gerais a validade do auto de infração, não adentrando na ocorrência do fato gerador, na base de incidência tributária e no cálculo do tributo devido.

Logo, não há que se falar em preterição do direito de defesa. Isso porque à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na Impugnação.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir:

Em relação as diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados em DCTF, o impugnante informa que em muitos dos casos efetuou pagamentos, apesar de não indicar na DCTF, e solicita que estes recolhimentos sejam abatidos dos lançamentos.

O contribuinte relaciona como já pago o fato gerador: jun 2010 e dez 2010 porém não anexa à impugnação guias DARF ou qualquer outra prova que comprove o pagamento efetuado.

Em pesquisa aos sistemas da RFB, verificou-se que tais pagamentos não tinham sido alocados, e, conseqüentemente, os valores estão disponíveis.

Primeiramente, cabe dizer que o lançamento das diferenças entre o valor apurado e o valor constante na DCTF é procedente, pois tal lançamento tem a finalidade de constituir o crédito tributário apurado, porém, ainda não constituído.

Todavia, para os casos em que o contribuinte comprove que já havia efetuado os recolhimentos, os quais foram realizados dentro do vencimento, em data anterior ao início do procedimento fiscal, e estando totalmente disponíveis, entende-se que não devem ser mantidas a multa de ofício e juros de mora sobre tais diferenças, conforme dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007.

Segue ementa desta Solução de Consulta:

ORIGEM : Coordenação-Geral de Fiscalização ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 6, de 30 de setembro de 1999.

Desta forma, considerando que todos os pagamentos foram realizados dentro do vencimento, entendo que devem ser exonerados a multa de ofício e os juros de mora oriundos do valor principal dos lançamentos que tinham pagamentos a eles atrelados; e, além disso, deve-se realizar a alocação destes recolhimentos ao crédito tributário lançado relativo ao principal.

Apresenta-se a seguir as alterações que o presente voto gerou em relação ao Termo de Verificação Fiscal, o qual demonstrou os valores lançados. Foram informados apenas os períodos de apurações que possuem pagamentos a serem alocados, pois os demais períodos permaneceram com os mesmos valores.

DADOS DOS PAGAMENTOS A SEREM ALOCADOS				
Data da arrecadação	Código	Valor	PA	Vencimento
23/07/2010	5123	R\$ 108.149,67	30/06/2010	23/07/2010
24/01/2011	5123	R\$ 113.045,02	31/12/2010	25/01/2011

Fato Gerador	Valor Lançado (B)	Pagamento a ser alocado (por débito) (C)	Valor a ser exigido após alocação de pgto (D) = (B – C)	Valor a ser adicionado de multa e juros (exclui pgto a ser alocado) (D)
fev/10	R\$ 64.572,30		R\$ 64.572,30	R\$ 64.572,30
mar/10	R\$ 112.472,68		R\$ 112.472,68	R\$ 112.472,68
abr/10	R\$ 108.342,98		R\$ 108.342,98	R\$ 108.342,98
mai/10	R\$ 72.143,27		R\$ 72.143,27	R\$ 72.143,27
jun/10	R\$ 108.149,67	R\$ 108.149,67 (*)		
jul/10	65.333,73		65.333,73	65.333,73
ago/10	R\$ 137.965,83		R\$ 137.965,83	R\$ 137.965,83
set/10	R\$ 137.276,14		R\$ 137.276,14	R\$ 137.276,14
out/10	R\$ 80.904,11		R\$ 80.904,11	R\$ 80.904,11
nov/10	R\$ 87.551,54		R\$ 87.551,54	R\$ 87.551,54
dez/10	R\$ 113.045,02	R\$ 113.045,02 (*)		
TOTAL	R\$ 1.087.757,27	R\$ 221.194,69 (*)	R\$ 866.562,58	R\$ 866.562,58

Obs: valor referente ao principal, deve ser acrescido de multa e juros cabíveis.

(*) exonera-se a multa de ofício de 75% e juros de mora em relação a esta parcela relativa ao débito.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

ACÓRDÃO 3202-002.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.722394/2013-59

DOCUMENTO VALIDADO